



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PARADO PI COMISSÃO

JUSTIÇA REDACAO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
08.06.20

DATA

RESPONSÁVEL
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI N.º 17/2020

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica aberto no orçamento do exercício corrente, um Crédito Especial no valor de R\$ 470.316,95 (quatrocentos e setenta mil trezentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), que servirá para as dotações orçamentárias conforme segue:

10 - SECRETARIA DE SAÚDE	
10-02 Fundo Municipal de Saúde - FMS	
757 - 3.3.90.39.00.00.00.1020 - Outros Serviços de Terceiros - PJ	R\$ 470.316,95
VALOR TOTAL	R\$ 470.316,95

Art. 2.º Para cobertura do que trata o art. 1.º deste Crédito Especial, fica indicado como recurso o Excesso de Arrecadação, conforme segue:

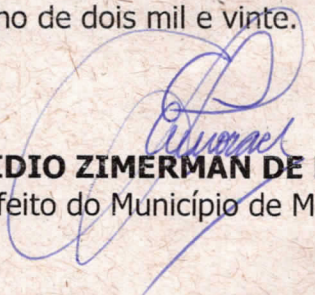
Excesso de Arrecadação Portaria n.º 1.393 MS Covid-19 Fonte 1020	R\$ 161.218,94
Excesso de Arrecadação Portaria n.º 1.448 MS Covid-19 Fonte 1020	R\$ 309.098,01
VALOR TOTAL	R\$ 470.316,95

Art. 3.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 1978 de 24 de Novembro de 2017, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2018/2021.

Art. 4.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2098 de 04 de outubro de 2019, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Rec. Auto. em 08.06.20 às 13 h 15 min.

Assinatura

Câmara de Manguinhos
PROTOCOLADO

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/06/2017

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/06/2017

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a):

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 017/2020

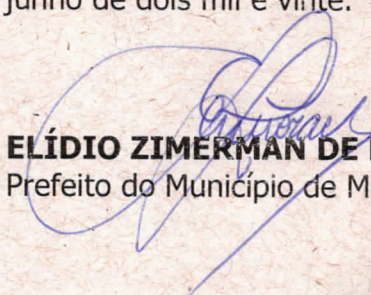
O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, para que o Município de Mangueirinha, receba auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19, conforme portaria N.º 1.393 de 21/05/2020, no valor de R\$ 161.218,94 (cento e sessenta e um mil duzentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) (em anexo), ainda a portaria 1.448/2020 dispõe sobre a transferência da segunda parcela do auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, nos termos da lei n.º 13.995 de 05 de maio de 2020, e do art. 3.º da portaria n.º 1.393/GM/MS de 21 de maio de 2020, no valor de R\$ 309.098,01 (trezentos e nove mil noventa e oito reais e um centavos) (em anexo).

Por fim, segue relação dos Créditos Especiais por Superavit e Portaria referente ao Município de Mangueirinha:

Excesso de Arrecadação Portaria nº 1.393 MS Covid-19 Fonte 1020	R\$ 161.218,94
Excesso de Arrecadação Portaria nº 1.448 MS Covid-19 Fonte 1020	R\$ 309.098,01
Valor Total	R\$ 470.316,95

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto em seja aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/05/2020 | Edição: 97 | Seção: 1 | Página: 151

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.393, DE 21 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre o auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro emergencial pela União às santas casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a execução da Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020, para estabelecer recursos de auxílio financeiro emergencial para o controle da Pandemia da COVID-19, no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em 2 (duas) parcelas, destinados às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) e que estejam contratualizadas com os referidos entes federativos.

Art. 2º Fica estabelecido que a 1ª parcela a ser transferida será no montante de R\$ 340.000.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais) e deverá ser destinada às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos constantes nos Planos de Contingências dos Estados e Distrito Federal na data de 12/05/2020 e às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos situados nos Municípios brasileiros que possuem presídios, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme anexo, observados os requisitos previstos na Lei nº 13.995, de 2020, e nesta Portaria.

Parágrafo único. O critério de rateio para alocação dos recursos financeiros teve como base o quantitativo de leitos SUS cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES até a data de 12/05/2020, das santas casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos constantes nos Planos de Contingências dos Estados e Distrito Federal e das santas casas e dos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos situados nos Municípios brasileiros que possuem presídios, atribuindo proporcionalmente à quantidade de leito de cada estabelecimento o valor da parcela constante no caput deste artigo.

Art. 3º Fica estabelecido que a 2ª parcela, no montante de R\$ 1.660.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta milhões de reais), será transferida em até 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria e será distribuída com base na análise da evolução da pandemia no País, utilizando-se como critério de rateio dos recursos os indicadores que evidenciem a situação epidemiológica constante em nota técnica a ser elaborada pelo Ministério da Saúde e divulgada no sítio eletrônico institucional, observados os requisitos previstos na Lei nº 13.995, de 2020, e nesta Portaria.

Parágrafo único. Para fins de publicidade, deverá ser publicada portaria com a relação das entidades beneficiadas na segunda parcela e o valor atribuído a cada uma delas.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, para que os gestores locais efetuem o pagamento do auxílio financeiro emergencial aos estabelecimentos de saúde constantes no Anexo desta portaria, no caso da primeira parcela, e dos constantes da portaria de que trata o parágrafo único do art. 3º, no caso da segunda parcela, em conformidade com os trâmites legais.

§ 1º Para fins de pagamento às entidades beneficiadas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente ou firmar novo instrumento, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria e no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com regras expressas sobre a forma e os prazos para a prestação de contas dos recursos pelas entidades.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, imediatamente, disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com ampla transparência, os montantes transferidos a cada entidade beneficiada,

contendo no mínimo, razão social, estado, município, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Código CNES, em conformidade com o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 5º A integralidade dos recursos transferidos às entidades beneficiadas deverá ser aplicada, obrigatoriamente, na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a Pandemia da Covid-19 e, ainda, com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais e disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no instrumento firmado com os entes federativos.

Art. 6º A prestação de contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sobre a aplicação dos recursos, será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 7º O Fundo Nacional de Saúde deverá adotar as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos nos arts. 2º e 3º aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES.

Art. 8º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

PR	MANGUEIRINHA	2595265	ASSOCIACAO SAUDE DE MANGUEIRINHA - ASSOCIACAO SAUDE DE MANGUEIRINHA	26213316000155	MUNICIPAL	411440	161.218,94
----	--------------	---------	--	----------------	-----------	--------	------------

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/06/2020 | Edição: 103-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.448, DE 29 DE MAIO DE 2020 (*)

Dispõe sobre a transferência da segunda parcela do auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020, e do art. 3º da Portaria nº 1.393/GM/MS, de 21 de maio de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020, e no art. 3º da Portaria nº 1.393/GM/MS, de 21 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a transferência da segunda parcela dos recursos de auxílio financeiro emergencial para o controle da Pandemia da COVID-19 de que trata a Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020, nos termos do art. 3º da Portaria nº 1.393/GM/MS, de 21 de maio de 2020.

§ 1º A segunda parcela, no valor de R\$ 1.660.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e sessenta milhões de reais), será disponibilizada aos Estados, Distrito Federal e Municípios e destinada às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS e que estejam contratualizados com os referidos entes federativos, conforme relação anexa a esta Portaria.

§ 2º Para o rateio dos recursos referentes à segunda parcela, foram adotados os seguintes critérios:

I - os dados epidemiológicos oficiais do Ministério da Saúde, disponibilizados no sítio "covid.saude.gov.br", quanto à incidência de casos da COVID-19 por Região de Saúde até a data 24 de maio de 2020 e à evolução da pandemia nas semanas epidemiológicas de 19 a 21;

II - o número de leitos SUS das santas casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES em 12/05/2020; e

III - os valores da produção dos serviços ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade das santas casas e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, no exercício de 2019.

§ 3º Além do disposto no § 2º, as entidades filantrópicas sem fins lucrativos que não foram contempladas com recursos financeiros na primeira parcela do auxílio emergencial, mas que cumpriam os requisitos e critérios de rateio da referida parcela, foram incluídas na relação anexa a esta Portaria, com valores correspondentes ao rateio estabelecido na primeira e na segunda parcelas.

Art. 2º Aplica-se à segunda parcela de que trata esta Portaria o disposto nos arts. 4º a 8º da Portaria nº 1.393/GM/MS, de 21 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

PR	MANGUEIRINHA	2595265	ASSOCIACAO SAUDE DE MANGUEIRINHA - ASSOCIACAO SAUDE DE MANGUEIRINHA	26213316000155	MUNICIPAL	411440	309.098,01
----	--------------	---------	--	----------------	-----------	--------	------------



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 06/06/20 às 16 h 14 min.

ASSESSORIA JURÍDICA

ORIENTAÇÃO JURÍDICA N.º 034/2020

REF. PROJETO DE LEI N.º 017/2020 – EXECUTIVO

Assinatura

Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional no orçamento vigente, no valor total de R\$ 470.316,95 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

A Constituição Federal, no art. 64, § 1º, prevê a possibilidade de o chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa de projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, se considerar que uma possível demora na deliberação da matéria possa produzir prejuízo ao governo ou à sociedade.

No tocante ao prazo, compete à respectiva lei orgânica adotar o prazo de regime de urgência definido na Constituição do Estado que integra, *in casu*, quarenta e cinco dias (artigo 66, 2º, da Constituição do Estado do Paraná).

Todavia, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, tal

Página 1 de 5



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional, haja vista que este último tramita sob o regime especial previsto nos artigos 183 a 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, portanto, é incompatível com o regime de urgência.

Sendo assim, recomendo, s.m.j, que o Presidente da Câmara Municipal NÃO imponha ao presente Projeto de Lei a tramitação em regime de urgência.

Não obstante, a impossibilidade de admissão do regime de urgência não impede sua tramitação célere e de acordo com as notórias necessidades impostas pela pandemia do COVID-19, podendo os atos do processo legislativo serem praticados em prazo inferior ao regimental, se assim os respectivos agentes competentes entenderem conveniente e oportuno.

b) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

De acordo com o Art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o Art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Além disso, de acordo com o Art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional especial depende da existência de recursos disponíveis não comprometidos e será precedida de exposição de justificativa.

Especificamente no que tange à justificativa, esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise informa que a alteração pretendida no orçamento visa possibilitar o Município de Mangueirinha a receber auxílio financeiro emergencial destinados à Associação de Saúde de Mangueirinha - entidade participante de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) -, os quais foram estabelecidos pelas Portarias n.º 1.393 e 1.448 do Ministério da Saúde, e são destinados ao combate à pandemia de COVID-19.

Reputo importante registrar que no decorrer do ano de 2019 este procurador constantemente alertou os Edis sobre a frequência com que o Poder Executivo provocava a abertura créditos adicionais no orçamento, o que representa, a meu sentir, certa banalização e descaracterização do orçamento público como instrumento formal para o adequado planejamento de gastos e investimentos do Município.

Entretanto, no presente caso, alega-se que a autorização pretendida por esta proposição legislativa visa apenas dar destinação a receitas supervenientes ao orçamento, obtidas mediante recursos recebidos do Ministério da Saúde, destinados à entidade participante de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), para auxiliar no enfrentamento da epidemia de COVID-19 que, ao menos em tese, precisam ser formalmente incorporadas ao orçamento mediante a abertura de crédito adicional.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No que tange aos recursos financeiros para fazer frente às novas despesas, como mencionado alhures, o Art. 2º do Projeto de Lei em análise prevê, conforme já mencionado, que a cobertura do crédito especial será realizada mediante excesso de arrecadação, de modo que infere-se que a origem e o montante necessário para se proceder ao ajuste orçamentário postulado não está comprometido.

No tocante à análise redacional e da técnica legislativa, considerando o que dispõe o artigo 42¹ da Lei 4.320/64, no sentido que a lei apenas autoriza a abertura do respectivo crédito e que a abertura ocorre efetivamente com a edição de decreto pelo Poder Executivo, faz-se necessária a edição de emenda para que conste no artigo 1º deste Projeto de Lei que "**Fica autorizada a abertura** no orçamento do exercício corrente (...)".

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, sendo que a análise do mérito da proposição compete ao soberano plenário.

¹ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

134
200



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², daí porque não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

No que tange ao trâmite do Projeto de Lei em questão, o mesmo deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes e que seu *quórum* de deliberação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

Ainda, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional**, haja vista que este último tramita em regime especial e, portanto, não se submete ao regime de urgência.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 08 de junho de 2020.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

14
30/6



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PARECER CONTÁBIL

PROJETO DE LEI 017/2020 – PODER EXECUTIVO

Ementa: Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020

- Quanto à classificação do Crédito Adicional:

Conforme a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em seu Art. 41, os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O projeto em análise, abre novas contas de despesas com fontes de recurso vinculadas.

- Quanto às fontes de recurso:

Os recursos para cobertura estão de acordo com a abertura de crédito, e encontram-se indicados na tabela que segue:



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

Fonte de Recurso	Abertura De Crédito (R\$)	Superávit Financ.(R\$)	Excesso de Arrecad.(R\$)	Cancelamento Dotação (R\$)
1020	470.316,95	0	470.316,95	0
TOTAL	470.316,95	0	470.316,95	0

Manguinhos, 08 de junho de 2020



LUCIANA KELE DORINI

Contadora



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 72/2020
PROJETO DE LEI N.º 17/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 017/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

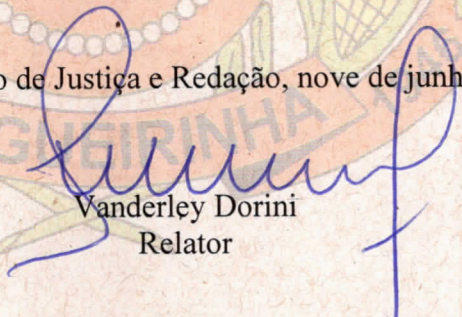
Abre Crédito Especial no Orçamento no valor (R\$470.316,95).

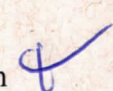
CONCLUSÃO

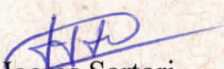
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, nove de junho de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini
Relator

Pelas conclusões - Darci Prusch 

Pelas conclusões - Joares Sartori 



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Câmara Municipal de Manguoeirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Manguoeirinha - Pr

Reunião da Comissão de Orçamento e Relações

No dia 09/06/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

DAKES SADDI

Presidente

JANDEKEI DOKINI

Relator

DAKCI TRUCH

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebi em: 09/06/2020 às 14h 38 min.

Câmara de Manguoeirinha
PROTOCOLO
Assinatura

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROPOSTA de Lei 17/2020

Conclusões a respeito das matérias:

Abs' credito especial no
Orçamento no valor
(470.346,95)

Assim sendo o parecer da comissão é

sendo Assim
favorável
o parecer



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 73/2020
PROJETO DE LEI N.º 17/2020
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 017/2020, que pede autorização legislativa para abertura de crédito especial no orçamento. Recursos advindos do Governo Federal, Ministério da Saúde MS COVID-19.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

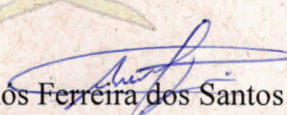
Fornecer parecer favorável a tramitação e votação.

CONCLUSÃO

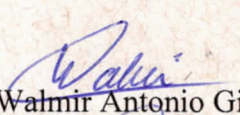
Assim sendo o parecer da comissão é:

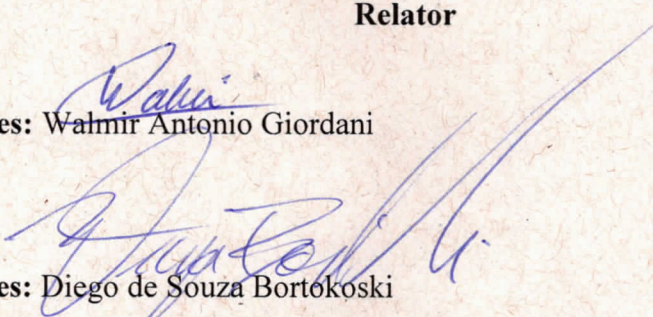
Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 10 de junho de dois mil e vinte.


Amos Ferreira dos Santos

Relator


Pel as conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pel as conclusões: Diego de Souza Bortokoski



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orcamento e Finanças

No dia 10/06/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir A. Giordani

Presidente

Amorim F. Santos

Relator

Diego S. Borlocopi

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 17/2020; que pede Autori-
zação Legislativa para abertura de Crédito
Especial no Orçamento. Recurso Advan-
do governo Federal Ministério de Saúde
MS COVID 19

Conclusões a respeito das

matérias:

Fornecer Parecer Favorável a Tra-
mitação e votação.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

Walmir



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 74/2020

PROJETO DE LEI N.º 017/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 017/2020 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Autoriza o Município a abrir Crédito Especial no Orçamento para receber auxílio emergencial para entidades que prestam atendimento ao SUS, filantrópicos e sem fins lucrativos, através da Portaria n.º 1.393/2020 de 21/05/2020, no valor de R\$ 161.218,94 (cento e sessenta e um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) e a Portaria n.º 1.448/2020 de 29/05/2020, referente a segunda parcela do auxílio emergencial nos termos da Lei n.º 13.995/2020 de 05/05/2020, no valor de R\$ 309.098,01 (trezentos e nove mil, noventa e oito reais e um centavo).

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 10 de junho de dois mil e vinte.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 10 / 06 / 2020, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Emilson dos Santos</u>	Presidente
<u>Sergio Luiz dos Santos</u>	Relator
<u>Diogo A. L. Noll</u>	Membro
<u>Wesley A. D. Agostini</u>	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 17/2020 - Executivo -
para Crédito Especial no Orçamento,
para o Exercício 2020, e as outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: Autoriza o Município a obter Crédito
Especial no Orçamento, para Recurso Auxílio
Emergencial para entidades que prestam
Atendimento ao SUS, filantrópicas e sem
fins lucrativos, através da portaria nº 1.393
de 21/05/2020 no valor de R\$ 161.218,94 e a
portaria 1.448/2020 referente a segunda
parcela do auxílio Emergencial nos termos
da Lei 13.995 no valor de R\$ 309.098,01.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria